



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Número do Processo: 0008744-79.2017.8.11.0042

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, MARCEL SOUZA DE CURSI, PEDRO JAMIL NADAF

DENUNCIADO: LUIS ROBERTO FIRMINO DA SILVA, MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS, RAFAEL YAMADA TORRES, KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Silval da Cunha Barbosa como incurso nas penas do artigo 317, §1º c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal e artigo 1º, *caput*, §1º, inciso I, §2º, inciso II e §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal;

Pedro Jamil Nadaf como incurso nas penas do artigo 317, §1º c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal e artigo 1º, *caput*, §1º, inciso I, §2º, inciso II e §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal;

Marcel Souza de Corsi como incurso nas penas do artigo 317, §1º c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal;

Luis Roberto Firmino da Silva como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único e art. 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 1º, *caput*, §1º, inciso I, §2º, inciso II e §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal;

Marcos Antonio Molina dos Santos como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único e art. 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 1º, *caput*, §1º, inciso I, §2º, inciso II e §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal;

Karla Cecília de Oliveira Cintra como incurso nas penas do artigo 1º, *caput*, §1º, inciso I, §2º, inciso II e §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal;

Rafael Yamada Torres como incurso nas penas do artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 1º, *caput*, §1º, inciso I, §2º, inciso II e §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que fora instaurado o inquérito policial entre os anos de 2010 a 2015 para apuração de indícios da prática de delitos contra a administração pública e lavagem de dinheiro supostamente perpetradas pela organização criminosa liderada pelo ex-Governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa.

Narra, ainda, que, por meio da atuação ostensiva de Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado; Pedro Jamil Nadaf e Marcel Souza de Corsi, ex-Secretários de Estado, na condição de agentes públicos, mediante enquadramento da empresa Pampeano Alimentos no PRODEIC (Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso).

Em seguida, o grupo Pampeano Alimentos S/A teria continuado a efetuar o pagamento de vantagens indevidas a organização, por meio de contratos fictícios com a empresa Trimec Equipamentos Ltda, que havia emitido notas fiscais fraudulentas para encobrir a simulação do valor aproximado de R\$

2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) entre os anos de 2012 a 2015 e, posteriormente, repartido parte do valor entre os membros da organização.

Além disso, os mesmos investigados – em especial Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi, Luis Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos – também teriam incorrido no crime de lavagem de dinheiro, mediante atos destinados a ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores obtidos. Rafael Yamada Torres e Karla Cecília de Oliveira Cintra também figuram entre os denunciados, havendo indícios de participação tanto na ocultação patrimonial quanto na inserção de informações falsas em documentos públicos ou particulares, caracterizando o crime de falsidade ideológica (Id. 107952961).

A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2023 (Id. 110958764).

Os acusados Silval da Cunha Barbosa, Karla Cecília de Oliveira Cintra, Marcel Souza de Cursi, Pedro Jamil Nadaf, Rafael Yamada Torres, Luis Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos foram citados e apresentaram respostas à acusação (Id. 113484900, 114143870, 116579335, 117014859, 141549066, 170639787 e 187255020).

Os acusados Luis Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos requereram o reconhecimento da absolvição sumária em decorrência do cumprimento integral do termo de compromisso de ajustamento de conduta (Id. 176081176).

Os acusados Silval da Cunha Barbosa, Karla Cecília de Oliveira Cintra e Pedro Jamil Nadaf requereram a aplicação do benefício do perdão judicial (Id. 178166863, 184593066 e 187255020).

Após, o Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência do juízo e, por consequência, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 232.627/DF de que *“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”* (Id. 189222362).

Em seguida, o acusado Marcel Souza de Cursi requereu o reconhecimento da incompetência do juízo, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 232.627/DF (Id. 189676896).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ação penal em tela versa, em síntese, acerca de suposto cometimento do crime de corrupção passiva e ativa e lavagem de valores perpetrado por Silval da Cunha Barbosa, à época Governador do estado de Mato Grosso e os Secretários de estado Pedro Jamil Nadaf e Marcel Souza de Cursi e outros, tendo se aproveitado dos cargos públicos investidos para solicitarem, receberem, ofertar ou prometer vantagens indevidas em proveito da organização criminosa.

Assim, a Constituição Federal, no artigo 105, inciso I, alínea “a”, estabelece que compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os governadores de estado nos crimes comuns.

O foro por prerrogativa de função tem como fundamento a necessidade de garantir o adequado exercício de determinadas funções públicas, prevenindo interferências indevidas e assegurando julgamentos por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior.

Outrossim, embora a instauração do inquérito policial tenha sido instaurado no mês de novembro de 2016, há elementos que indicam que os delitos investigados teriam sido perpetrados durante o exercício da função pública e em sua razão, o que impõe a fixação da competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 232.627/DF, firmou a tese de que a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos investigados tenham sido praticados no exercício do mandato e em razão das funções desempenhadas,

ainda que a investigação ou a ação penal tenham sido instauradas posteriormente. Assim, persistindo a conexão entre a conduta delitiva e o exercício da função pública, impõe-se o reconhecimento da competência do STJ.

Outrossim, ante o firmamento da tese acima explanada, deixo de analisar os pedidos formulados pela defesas de Silval da Cunha Barbosa, Karla Cecília de Oliveira Cintra, Pedro Jamil Nadaf, Luis Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, **declino** da competência em favor do Superior Tribunal de Justiça, **determinando-se** a imediata remessa dos autos àquela Corte para apreciação.

Proceda-se à certificação de eventuais mídias acostadas aos autos e, desde já, **autorizo** a remessa via mídia física em caso de incompatibilidade com o sistema processual daquela Corte de Justiça.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Cuiabá, 21 de maio de 2025.

Alethea Assunção Santos
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: ALETHEA ASSUNCAO SANTOS
21/05/2025 17:11:31
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPQTQW>
ID do documento: 194708626



PJEDABZCPQTQW

IMPRIMIR

GERAR PDF